



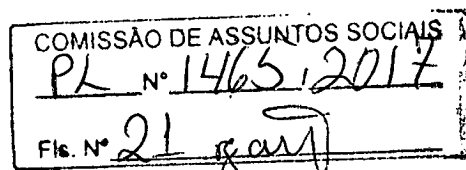
PARECER Nº 01/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1465, de 2017 que "Institui e estabelece diretrizes para a Política Distrital de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PFSA-DF".

AUTORIA: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO



Foi distribuído a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei 1.465, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que dispõe sobre a instituição e estabelecimento de diretrizes para a Política Distrital de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PFSA - DF.

A proposição prevê em seu artigo primeiro que "Esta lei institui e estabelece diretrizes para a Política Distrital de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos no âmbito do Distrito Federal – PFSA-DF, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos" e sem seu parágrafo único estabelece que "essa lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana".

O projeto estabelece em seu artigo 2º que a PFSA-DF fica instituída, e se fundamenta em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos. E em seu parágrafo único traz que as ações no âmbito da PFSA-DF observarão as diretrizes constantes desta lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Segundo disposto em seu artigo 3º "a função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária". E seus parágrafos trazem:

O Artigo 4º traz as definições de: alimento (inciso I); erradicação da fome (II); segurança alimentar (III); beneficiamento de alimentos (IV); processamento de alimentos (V); destinação inadequada (VI) e desperdício de alimentos (VII), este último conceito muito tratado na no PL em comento, pois um de seus principais objetivos é o combate ao desperdício de alimentos, conforme vemos repisado em variados dispositivos, como os artigos 5º, inciso III, 6º, inciso IX e 8º, inciso I.

Já o artigo 5º, em seus incisos, elenca os objetivos da PFSA-DF, das quais se destaca: a preservação da vida e erradicação da fome (I); o combate ao desperdício de alimentos (III); o estímulo a adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos; incentivo a pesquisa (V) e racionalização do manejo dos alimentos (VI);

Em seu artigo 6º elenca os princípios da PFSA-DF, dentre os quais temos: o direito a vida (I); o respeito à dignidade da pessoa humana (II); a universalização e a equidade no acesso à alimentação adequada (III); a segurança alimentar (IV); a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos (VIII); e o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida (IX).

Seu artigo 7º traz os instrumentos para a consecução dos objetivos da PFSA-DF, como o plano de ação, os incentivos econômicos, o cadastro de boas práticas de manejo, a certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos, e a criação de centros de pesquisa dedicados a fim de melhorar o sistema produtivo e o próprio alimento. Já seu artigo 8º descreve como se dará o plano de ação de que se trata o inciso I do artigo 7º.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRIAL JUAREZÃO



As pessoas sujeitas à observância do disposto neste PL estão especificadas no artigo 9º, e seu artigo 10º esclarece que esse dispositivo define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei e estabelecer os critérios para a realização de convênios, bem como a aplicação de incentivos creditícios e fiscais, e programas de financiamentos.

Seguem-se cláusulas de vigência e revogação.

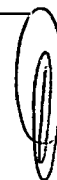
Na Justificação, o autor argumenta que o objeto da medida é a erradicação da fome, mediante a promoção da função social dos alimentos, e traz dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) quanto ao consumo deficiente de nutrientes de grande parcela da população mundial, mostrando que a fome e desnutrição é um problema que assola todo o planeta, destacando-se como um dos temas de maior relevância social.

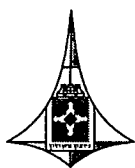
Entre os dados apresentados, destacamos o percentual de 5,8% da população sofre de insegurança alimentar grave e 7,4% de insegurança alimentar moderada (PNAD-Segurança Alimentar).

Entre as causas, o autor aponta o desperdício como uma das principais, e novamente elucida sua opinião com dados da FAO, que aponta um desperdício mundial de alimentos equivalente a 1,3 bilhão de toneladas por ano, e que as áreas agrícolas usadas para produzir alimentos que jamais serão consumidos é tão grande quanto o Canadá e a Índia juntos. Só no Brasil, o desperdício da produção agrícola é da ordem de 64%.

Traz ainda, dado de pesquisa feita pela Unilever Food Solutions (2ª edição), que 96% dos brasileiros se preocupam com o elevado desperdício de alimentos e consideram relevante o descarte sustentável dos resíduos produzidos.

Destaca o paradoxo que vive o Brasil, que ao mesmo tempo em que cerca de 26 milhões de pessoas se encontram em estado de insegurança alimentar, gigantesco volume de alimentos é desperdiçado diariamente. Além disso, no Brasil e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



também no Distrito Federal, o descarte desses alimentos geram graves impactos ambientais, sobretudo a quantidade de gás metano, decorrente da decomposição de alimentos desperdiçados, que é acumulado na atmosfera.

Outra questão levantada é referente ao desperdício de capital, mão-de-obra, insumos e recursos naturais associados à produção de alimentos que não chegam à mesa da população. Dessa forma, se faz mister o fato da proposição em tela visar tornar os sistemas mais sustentáveis.

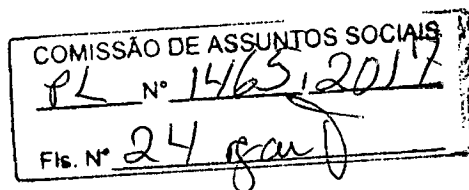
Traz ainda, que o atual patamar de produção mundial de alimentos é suficiente para alimentar quase o dobro da população de nosso planeta e que a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas no mundo todo, sendo que seus efeitos para a criança podem ser irreversíveis, como transtornos de desenvolvimento, prejuízos cognitivos, de desenvolvimento físico e intelectual.

Além do exposto, o projeto em comento traz o objetivo de que as diretrizes elencadas em seus artigos contribuirão de forma significativa para mais um importante passo a ser dado em direção à erradicação da fome em nosso país e, conseqüentemente, de uma sociedade mais justa e solidária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 65, inciso I, alínea "i" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



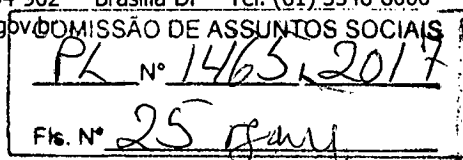
Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização* ao dispor sobre a instituição e estabelecimento de diretrizes para a Política Distrital de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PFSA-DF, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, Inciso I, alínea “i” do RICLDF.

O projeto de lei, além de instituir diretrizes para a Política Distrital de Erradicação da Fome, trata, na sua essência, da denominada “função social dos alimentos”, em especial a adoção de técnicas adequadas de beneficiamento e processamento associados ao combate ao desperdício de alimentos.

A proposição também objetiva: a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes; a busca de uma sociedade fraterna; o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção; o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos; o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social; a racionalização do manejo dos alimentos; e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Rodrigo Delmasso se mostra de grande valia para a sociedade do Distrito Federal, pois visa a redução das desigualdades sociais, a superação da extrema pobreza, a elevação da qualidade de vida da população pobre, a oferta de serviços públicos para essas pessoas, compreendendo segurança alimentar e nutricional. Além disso, se mostra ponderoso a iniciativa por contribuir com programa de provimento de alimentos voltados à população em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, essa proposição se mostra conveniente e oportuna, pois possibilita uma ampliação ao acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social a uma alimentação de melhor qualidade, e o combate ao desperdício de alimentos, demonstrando assim, ser eminentemente meritória, destacando-se por sua grande importância na sociedade por se preocupar em reduzir os impactos da desigualdade social.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.465, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB-DF

